

PROCESSO Nº 10435-001.135/90-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

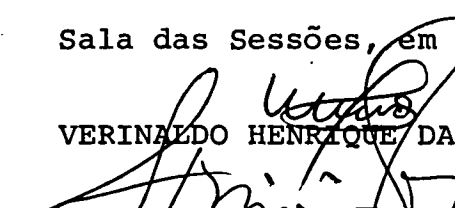
Sessão de : 27 de abril de 1995 - Acórdão nº 105-9.320
Recurso nº : 03.473 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1986
Recorrente : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM
Recorrida : DRF em Caruaru - PE

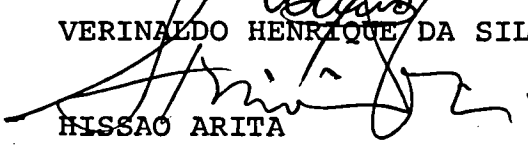
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

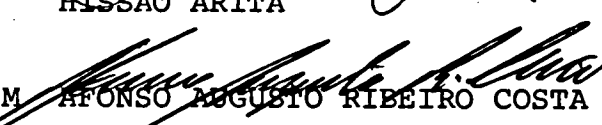
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso a fim de adequar a decisão deste acórdão proferida no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).

RECURSO Nº 03.473

ACÓRDÃO Nº 105-9.320

RECORRENTE: COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM

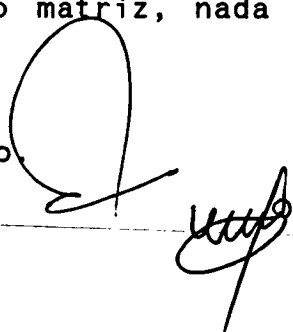
R E L A T Ó R I O

A empresa acima indentificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão singular que julgou procedente, em parte, a exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, correspondente às infringências à legislação em vigor apuradas no Processo nº 13.672-000.004/90-01, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O presente feito foi formalizado em virtude de ação fiscal promovida com fundamento no Decreto-lei nº 1.940/82 e legislação posterior.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.320

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

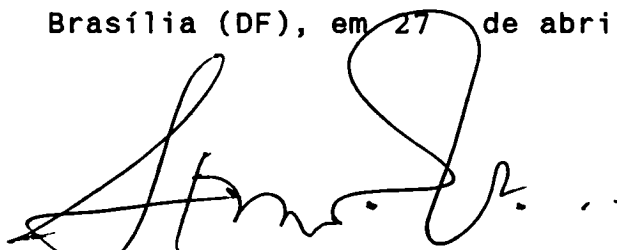
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o recurso nº 100.303, relativo ao processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo da recorrente.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, também neste feito, negar provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

